



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 77/2024

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Institui o Programa Adote Uma Praça por meio da cooperação técnica”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, onde tem como objetivo, viabilizar parcerias entre a sociedade civil organizada por pessoas interessadas na recuperação, manutenção, revitalização e conservação das unidades públicas de lazer: praças, parques jardins, áreas de ginástica, esporte e lazer, logradouros públicos e bosques do município de Monte Mor, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo para a fundamentação.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro, conforme art. 56, III, e ainda, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas, opinar especialmente sobre educação, instrução, cultura, saúde pública, esportes, meio ambiente, desenvolvimento turístico, assistência social, diversões em geral, bem como sobre todos os processos atinentes à execução de obras e serviços pelo Município, transportes, comunicações, indústria, comércio, agricultura, ainda que se relacionem com atividades privadas, e, por fim, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, como sabido, dispõe o município, na seara do Direito Urbanístico, a atribuição de promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e da ocupação do solo urbano.

Nesse passo, o Poder Executivo é competente para atuar na gestão administrativa municipal, competindo a este Poder adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, incluindo-se, a implementação de programas de governo, bem com a realização de parcerias com a iniciativa privada para urbanização e conservação das praças ou canteiros públicos.

A referida adoção se viabiliza, na forma do art. 2º do projeto de lei, mediante a celebração de um termo de cooperação entre a entidade privada e o Município em que aquela assume às suas despesas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e/ou aos serviços introduzidos na área ou no bem público adotado.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Por conseguinte, nos conhecidos programas municipais "Adote uma praça", a municipalidade conta com a participação da sociedade na urbanização local. Entretanto, tendo em vista que a "adoção" implica, a depender do caso concreto, não apenas obrigações ao particular, mas também pode lhe conferir direitos oriundos da utilização do bem público, entendemos que deve ser oportunizado a todos os interessados iguais condições de acesso, sendo ele de iniciativa privada ou pessoa física.

No caso em tela, o art. 5º da propositura dispõe que o adotante (pessoa jurídica de direito privado) poderá divulgar a parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como colocar placas padrão no local adotado. Para tanto, o dispositivo seguinte veda a divulgação e a Cooperação Técnica para empresas, entidades, sociedades e demais segmentos que atuam no ramo do tabagismo, bebidas alcoólicas, entre outras que atentem contra a moral e os bons costumes (art. 6º, PL).

Vale registrar que a propositura é demasiada genérica ao proibir a participação e a exploração de publicidade de empresas que atentem contra a moral e os bons costumes. Para aferição da proporcionalidade e razoabilidade da proibição, deve ser considerado que o conceito de moral não é absoluto, ao revés, deve considerar a cultura, a circunstância e as necessidades específicas do indivíduo. Desta sorte, o referido conceito, varia não apenas de pessoa para pessoa, mas de cultura para cultura e não cabe ao Direito determinar o que é moral, imoral ou amoral. A medida adequada para salvaguardar tais bons valores no âmbito do município não pode estar prevista em dispositivo legal de tamanha vagueza e não pode se dirigir a todo e qualquer estabelecimento indistintamente, inclusive, sob pena de censura e violação à liberdade de expressão.

E ainda, quando a proibição se estende às empresas de tabagismo, cumpre rememorar que a Lei Federal n.º12546/11, proíbe em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A exposição no ponto de venda é a única forma permitida de propaganda para este tipo de produto. Razão pela qual, nesse ponto, a propositura fere princípio da necessidade.

Diante de todo o exposto, forçoso é concluir que a propositura em análise não reúne condições para validamente prosperar.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 24 de Julho de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 25.07.2024



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Monte Mor

